



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.029/2025

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **25/11/2025**, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 24/11/2025, segundo dia útil sendo 19/11/2025 e como terceiro dia útil sendo 18/11/2025**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **18/11/2025** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

5.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), destinado ao atendimento das necessidades da Sede do Tribunal Regional Eleitoral e dos Cartórios Eleitorais de Mato Grosso, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, por meio do seu Pregoeiro, tem



o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS EM CASO DE PERDA, FURTO OU ROUBO

3.8 Em caso de perda, furto ou roubo de aparelho celular, a Contratada deverá, mediante solicitação e apresentação de Boletim de Ocorrência, repor o chip e o aparelho celular (mesma marca/modelo ou similar disponível) no prazo máximo de 15 dias, sem ônus para a Contratante.

Evidencia-se que a solicitação de fornecimento sem custo para a Contratante de novo equipamento em caso de perda, furto ou roubo fere as normas do Código Civil Brasileiro, pois os aparelhos são fornecidos em **regime de comodato**.

Sendo assim, não pode a operadora ser responsabilizada por ato criminoso, mesmo que praticado por terceiros (roubo, furto ou danos), eis que a cessão em regime de comodato tem um ônus que deve ser levado em conta no momento da contratação, devendo a Administração prever um custo a ser repassado nestes casos.

De outra forma, ficariam as operadoras duplamente prejudicadas, já que os aparelhos serão fornecidos em comodato, devendo ser restituídos ao final da contratação – o que não ocorreria neste caso – bem como considerando que a **CLARO** somente comercializa aparelhos novos e lacrados.

A relação de empréstimo por comodato já é prevista no Código Civil:



“Art.579, CC – O comodato é empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.”

“Art 582, CC – O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

Pelo exposto, é medida de extrema justiça e razoabilidade que a Administração estabeleça uma forma de recompensar as operadoras nos casos de roubo ou furto, sem que estas arquem com tamanho prejuízo. Sendo assim, tal item deve ser retificado para atender aos ditames da legalidade.

Salientamos, ainda, que as operadoras não possuem gestão quanto ao prazo de conserto das assistências técnicas, pois essas lojas são vinculadas aos fabricantes dos equipamentos e não as operadoras.

Diante do exposto, compete a presente impugnação com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração, os ditames licitatórios e a Legislação Pátria.

2 - DO PRAZO EXÍGUO PARA A REPOSIÇÃO DOS APARELHOS EM CASO DE PERDA, FURTO OU ROUBO DE APARELHOS

3.8 Em caso de perda, furto ou roubo de aparelho celular, a Contratada deverá, mediante solicitação e apresentação de Boletim de Ocorrência, repor o chip e o aparelho celular (mesma marca/modelo ou similar disponível) no prazo máximo de 15 dias, sem ônus para a Contratante.

O Edital fixa em quinze dias o prazo para a reposição de aparelhos em caso de perda, furto ou roubo do aparelho.

Todavia, não haverá como as prestadoras garantirem a satisfação de tais solicitações no exíguo prazo que lhe é concedido pelo Edital. Somem-se a estes fatores, o lapso operacional exigido para encaminhamento de aparelhos por correios e, ainda, a efetiva disponibilidade do modelo solicitado em estoque.

Assim, tal exigência mostra-se capaz de restringir sobremaneira o universo de competidores, já que, em alguns casos, não se tratará de simples defeitos técnicos, mas sim



de problemas de expressiva gravidade, causados, também, por fatores externos, alheios à vontade do prestador do serviço.

A questão aqui não é, portanto, de não solução do problema verificado quando da efetiva utilização do serviço, mas de dilatação do prazo para reposição do aparelho, respeitado, contudo, o prazo de garantia concedido por seu fabricante, hipótese em que este será o único responsável pela reposição do aparelho.

Portanto, a fixação de prazo máximo para solução de qualquer problema verificado na prestação do serviço, prazo esse bastante irrisório se se considerar as particularidades envolvidas *in casu*, choca-se com o disposto no artigo 9º, I, “a”, da Nova Lei de Licitações, que veda o estabelecimento de condições irrelevantes para a consecução do objeto licitado, capazes de restringir sobremaneira o universo de competidores, pelo que se conclui que a exigência aqui combatida impede que empresas plenamente capazes habilitem-se para a prestação dos serviços constantes no Edital de Pregão em comento.

Diante desse cenário, resta evidente que deverá ser suprida a questão ora impugnada, dilatando-se o prazo constante dos itens ora impugnados do Edital. Caso contrário, deverá o presente Edital ser anulado, nos termos do artigo 71, §3º, da Nova Lei de Licitações, pois somente assim se prestigiará as diretrizes consignadas por esse instrumento legal, regidamente violadas no caso em tela.

3 - DO PRAZO MUITO CURTO PARA ENTREGA DOS APARELHOS E CHIPS

3.13 A Contratada deverá fornecer os aparelhos e habilitar os códigos de acesso no prazo máximo de 10 dias após a assinatura do contrato ou solicitação do TRE-MT, seguindo todos os critérios e obrigações descritos neste Termo de Referência.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos e chips de ao menos 30 (trinta) dias.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.



Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¹”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

4 - DA DIVERGÊNCIA DO PRAZO DE TROCA DOS APARELHOS

4.1.4 As estações móveis serão fornecidas em regime de comodato, bem como os equipamentos que porventura venham a ser necessários para a perfeita execução dos serviços contratados. A troca dos aparelhos poderá ocorrer a cada **24 (vinte quatro)** meses, por outros mais modernos, no interesse da Administração deste TRE/MT.

4.1.17 Os dispositivos de comunicação (smartphones) serão fornecidos em regime de comodato, bem como os equipamentos que porventura venham a ser necessários para a perfeita execução dos serviços contratados. A troca dos aparelhos poderá ocorrer a cada 12 (doze) meses, por outros mais modernos, no interesse da Administração deste TRE/MT.

Cabe a presente impugnação, pois existe uma divergência no prazo de troca dos aparelhos. Sendo assim, o item 4.1.4 do Termo de Referência estabelece que se dará a cada 24 meses enquanto no item 4.1.17 seguinte dispõe que será a cada 12 meses, o que leva a dúvida.

¹ Giovana Harue Jojima Tavarano, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



Desta forma, a Administração deve retificar o presente edital, para que seja esclarecido, corretamente, qual é a pretensão do Órgão, sob pena de estar infringindo o princípio da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o erário.

Assim, faz jus a impugnação para que seja sanada presente imprecisão com o escopo no atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Compete o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (*in* Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Observe que tal retificação se faz necessária para que as licitantes possam formular suas propostas de preços de forma correta, visando à vinculação ao instrumento convocatório, já amplamente debatido acima, e a busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**



O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...). Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). **A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime, claro, objetivo, e sem lacunas.

Por tudo dito, se faz necessário a presente impugnação para que seja sanada tamanha incorreção, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

5 - DA DIVERGÊNCIA ACERCA DA FRANQUIA DE DADOS

2.4 Abrangência da Contratação

A contratação visa atender o TRE-MT com o serviço de:

- Comunicação de voz ilimitada nas modalidades Local (VC1), Longa Distância Nacional (VC2 e VC3) e chamadas internacionais em roaming, e pacote de dados para acesso à internet;
- Serviço de dados modem – acesso internet 4G ou superior com o **mínimo de 20 GB** por unidade;
- Serviço de dados modem – acesso internet 4G ou superior com o **mínimo de 100GB** por unidade

3.4 A conexão de dados deve ter uma **franquia mínima de 20 GB** e utilizar a tecnologia 4G ou superior nas localidades onde a prestadora oferecer esse serviço. Nas demais localidades, a conexão deve utilizar a maior tecnologia disponível (3G ou 4G), observando as metas de qualidade definidas em regulamentação específica.

4.1.20 O serviço deverá permitir o acesso ilimitado a dados, **não devendo haver qualquer tipo de franquia** ou cobrança adicional baseada na quantidade de dados trafegados pelos equipamentos.

Cabe a presente impugnação, pois existe uma divergência acerca da franquia dos dados móveis. Sendo assim, o Termo de Referência em seus itens 2.4 e 3.4 estabelecem



claramente franquias para os dados móveis enquanto o item 4.1.20 do mesmo documento contradiz ao dispor que não haverá qualquer tipo de franquia, o que leva a dúvida.

Desta forma, a Administração deve retificar o presente edital, para que seja esclarecido, corretamente, qual é a pretensão do Órgão, sob pena de estar infringindo o princípio da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o erário.

Assim, faz jus a impugnação para que seja sanada presente imprecisão com o escopo no atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Observe que tal retificação se faz necessária para que as licitantes possam formular suas propostas de preços de forma correta, visando à vinculação ao instrumento convocatório, já amplamente debatido acima, e a busca da melhor proposta para a Administração.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime, claro, objetivo, e sem lacunas.

Por tudo dito, se faz necessário a presente impugnação para que seja sanada tamanha incorreção, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

6 - DO PRAZO DE PAGAMENTO

7.5 O documento fiscal juntamente com o arquivo em Excel contendo o detalhamento dos serviços deverão contar com pelo menos 15 (quinze) dias de prazo para pagamento, contados após o recebimento no Protocolo do TRE-MT ou disponibilização por acesso seguro na internet.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.



O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

7 - DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS

5.20 A Contratada é responsável por reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no total, ou em parte, o objeto da contratação, quando verificarem-se vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução dos serviços ou dos equipamentos, materiais e tecnologia empregados.

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Assim, adquirem os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.



Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, no prazo de até 30 (trinta) dias conforme determina o art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, compete a presente impugnação, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras.

8 - DA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA

5.20 A Contratada é responsável por reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no total, ou em parte, o objeto da contratação, quando verificarem-se vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução dos serviços ou dos equipamentos, materiais e tecnologia empregados.

Inicialmente, cabe ressaltar que os aparelhos a serem fornecidos à essa Ilma. Administração possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, onde é certo que essa operadora não possui gerência sobre estes.

Deve ficar claro então que o prazo de substituição dos aparelhos, caso seja confirmado que eles não possuem condições de operação, atenderá o período de 12 (doze) meses e quem substituirá os aparelhos será os fabricantes através das assistências técnicas autorizadas.

Porém, verifica-se que o período de vigência do presente contrato, de 5 (cinco) anos, encontra-se superior ao período de duração da garantia, que é de 12 (doze) meses, sendo certo que após esse prazo não haverá possibilidade de substituição sem ônus para a Contratante.

Desta feita, em caso de necessidade de substituição de aparelhos após o período de 12 (doze) meses, os valores da substituição deverão recair sobre a Contratante, uma vez que a Contratada não poderá se responsabilizar por tal ônus.



Nesta esteira, importante ressaltar que o prazo de substituição após os 12 (doze) meses inviabiliza a competitividade no certame, em razão dos custos dos aparelhos substituídos após esse prazo, caso a Contratante não entenda por bem assumir o ônus das substituições.

Assim, os aparelhos oneram o contrato o que impede a oferta de tarifas agressivas que farão certamente a diferença na proposta de preços, o que prejudicará a busca da melhor proposta pela Administração, afetando o erário público.

Desta forma, a troca dos aparelhos após o período de 12 (doze) meses sob responsabilidade da operadora inviabiliza a competitividade do certame.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Diante do exposto, se faz necessária a presente impugnação, para que se ratifique o presente edital de forma que sejam sanadas as contradições e que se estabeleça um prazo de substituição dos aparelhos em conformidade com o usual no Mercado de Telecomunicações.

9 - DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

Com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que essa Ilma. Administração inclua, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia, como bem observado por esta Ilma. Administração.



A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal o tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Então, a omissão não pode persistir, devendo o instrumento convocatório ser alterado.

Logo, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e adequado às possibilidades e à realidade do mercado de telecomunicações, já que o informado acima é praticado por todas as operadoras nacionais, assegurando-se a isonomia entre os licitantes.

10 - DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES

É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores e fones de ouvido não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Portanto, a exigência desses acessórios (carregadores) em conjunto com os aparelhos celulares, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital condizente com as regras e possibilidades do mercado contratado.

Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação para que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios que não fazem parte dos kits originais conforme detalhado acima, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2025.

CLARO S.A.

CI:606.961-SSP-MT

CPF: 395.852.391-91